



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 228, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para considerar como estupro o ato de constranger alguém a ter conjunção carnal em caso de aproveitamento de sua vulnerabilidade ou ausência de sentido que o impeça de consentir expressamente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5476/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para considerar como estupro o ato de constranger alguém a ter conjunção carnal em caso de aproveitamento de sua vulnerabilidade ou ausência de sentido que o impeça de consentir expressamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para considerar como estupro o ato de constranger alguém a ter conjunção carnal em caso de aproveitamento de sua vulnerabilidade ou ausência de sentido que o impeça de consentir expressamente.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou aproveitamento de sua vulnerabilidade ou ausência de sentido que o impeça de consentir expressamente, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

.....
.....

§ 3º A ausência de sentido de que trata este artigo não se limita à ausência total e absoluta da consciência da vítima, podendo ser determinada tão somente pela perda ou inibição de suas faculdades mentais para mensurar a relevância de sua decisão no que diz respeito ao seu comportamento sexual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

§ 4º Somente será considerado que houve consentimento quando este tiver sido livremente expresso por meio de atos que, diante das circunstâncias do caso, expressem claramente a vontade da pessoa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar de pontuais avanços na legislação de proteção às mulheres, os casos de estupro e feminicídio registrados no Brasil são ainda alarmantes. Recentemente, na transição do Governo Federal, foi apontado no Relatório do Gabinete de Transição que, em 2021, mais de 66 mil mulheres foram vítimas de estupro.

Mais especificamente, levantamento do jornal O Globo indicou que pelo menos 373 abusos sexuais foram denunciados por mulheres dentro de unidades de saúde, de 2020 a maio de 2022¹.

Os estupros ocorridos em unidades de saúde indicam que os agressores se aproveitam da situação de vulnerabilidade das mulheres, o que reflete a necessidade de se ressignificar a forma que homens enxergam e respeitam os corpos femininos. De acordo com a Coordenadora executiva da organização Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), a advogada Leila Linhares Barsted:

“Então, são políticas públicas de âmbito nacional, o desarmamento da população, a educação da população para padrões civilizatórios. Nós estamos vivendo padrões de barbárie, com discursos de ódio, uma intolerância imensa, e claro que tudo isso incentiva esses criminosos, esses feminicidas, a praticarem esses atos contra as mulheres. Não se trata apenas de punir agressores, de punir criminosos, se trata

1 <https://www.sinteval.org.br/2023/01/brasil-precisa-endurecer-leis-contras-estupros-e-abusos-sexuais-dentro-das-unidades-de-saude/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

***sim de reeducar a sociedade para padrões civilizatórios das relações entre os indivíduos*².**

Nesse sentido, urge adotar medidas que garantam a reeducação da população e modifiquem a forma que os homens entendem a sua relação com as mulheres, e nesse processo o conceito de “consentimento” é fundamental.

O que se observa diversas vezes nos casos de estupro é o discurso de que não houve violência porque não houve uso da força ou a vítima não tentou resistir. No entanto, há que se observar os constantes casos de estupro de mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade, seja por uma situação de submissão ao agressor, seja devido a efeitos de medicamentos, drogas ou qualquer outra substância que as tornam passivas na situação.

Nesses casos, a vítima é igualmente forçada a ter relações sexuais com o agressor sem a sua vontade, motivo pelo qual é imprescindível expandir o conceito de estupro para os casos de aproveitamento da vulnerabilidade ou ausência de sentido que a impeça de consentir expressamente.

De acordo com pesquisa do Instituto Patricia Galvão³, a cada 10 minutos uma mulher é estuprada no Brasil. Sendo que desses números de mulheres, 73% das vítimas eram vulneráveis, 60% tinham até 13 anos de idade e 85% desses casos o autor era um conhecido da vítima.

Não é necessário, portanto, que a vítima sofra da ausência total e absoluta de consciência para que ocorra o estupro, bastando que haja vulnerabilidade ou inibição de suas faculdades mentais para mensurar a relevância de sua decisão no que diz respeito ao seu comportamento sexual.

2 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/feminicidio-oito-anos-apos-aprovacao-da-lei-casos-aumentam>

3 <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/sobre-o-instituto-patricia-galvao/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Nessa mesma linha, a Espanha aprovou recentemente a “Ley de la garantía integral de la libertad sexual”⁴, que exige consentimento claro antes de toda interação sexual. Isto é, somente será considerado que houve consentimento quando este tiver sido livremente expresso por meio de atos que, diante das circunstâncias do caso, expressem claramente a vontade da pessoa.

A lei teve origem no caso "La Manada", quando cinco homens estupraram uma jovem de 18 anos durante as festividades de San Fermín em Pamplona, na Espanha, em 2016. Na ocasião, a justiça espanhola os condenou somente por abuso sexual por entender que não houve violência ou intimidação, mas depois isso foi retificado e a Suprema Corte elevou as penas de 9 para 15 anos de prisão por estupro⁵.

Considerando a constância desses casos e a necessidade de readequação da legislação brasileira às formas de estupro que não se limitam ao uso da força, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

4 chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.boe.es/boe/dias/2022/09/07/pdfs/BOE-A-2022-14630.pdf
5 <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2023/01/24/la-manada-daniel-alves.amp.htm>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO